

TRABALHADOR FRONTEIRIÇO: ENTRE A POSITIVAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANSO E FUNDAMENTAIS¹

Manoela Marli Jaqueira
UNIOESTE
manoeljaqueira@hotmail.com

Dr. Fernando José Martins
UNIOESTE
fernandopedagogia2000@yahoo.com.br

¹ Trabalho submetido ao Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas”, a ser realizado no dia 12 de abril de 2016 no Memorial da América Latina, São Paulo.

Trabalhador fronteiriço: entre a positivação e a implementação dos direitos humano e fundamentais

Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo pesquisar a legislação existêcia acerca da proteção do trabalhador fronteiriço sob a perspectiva dos direitos humanos e fundamentais, e como se dá a efetivação destas normas protetoras nas fronteiras.

Discussão Teórica

Para estudar as regiões de fronteira, exige-se uma compreensão interdisciplinar desta, tendo em vista a sua complexidade. Acerca da pluralidade cultural presente na convivência dos povos nas regiões de fronteiras José de Souza Martins explica:

[...] é uma situação de convivência marcada pela pluralidade cultural e social e pelo estabelecimento de um espaço inteiramente novo na relação com o outro, ou seja, um espaço de afirmação e reconhecimento da diferença que dá sentido à existência dos diferentes povos (MARTINS, 2009, p. 26).

Nessa multiplicidade e de luta pelo reconhecimento² dos povos que vivem na fronteira, esta se caracteriza como uma região de conflitos, disputas de poder em um contexto de expansão capitalista como bem diz José de Souza Martins:

[...] a fronteira tem um caráter litúrgico e sacrificial, porque nela o outro é degradado para, desse modo, viabilizar a existência de quem o domina, subjuga e explora. [...] é na fronteira que encontramos o humano no seu limite histórico (MARTINS, 2009, p. 11).

Assim como Martins outros pesquisadores também abordam a fronteira como um lugar conflituoso, a exemplo tem-se o professor José Lindomar C. Abulquerque:

Os limites políticos e jurídicos das soberanias nacionais são territórios de disputas, barreiras, passagens e terras de ninguém. Eles simbolizam aparentemente a fixidez das nações alicerçadas em territórios claramente demarcados. Entretanto, as fronteiras nacionais estão em movimento, impulsionadas por fluxos migratórios, estratégias geopolíticas, influências econômicas e culturais de determinados países sobre outros e por diversas formas de circulação de mercadorias nos espaços fronteiriços (ABULQUERQUE, 2010, p. 37).

² Ver Axel Honneth, Luta Pelo Reconhecimento (Teoria do Reconhecimento).

Nessa perspectiva de conflito Abulquerque alega que a fronteira tem sua representação negativa potencializada com a influência da mídia no imaginário popular, pois divulga a fronteira como um local de perigo, ilegalidade e violência, sendo descritas como “terra de ninguém” (ABULQUERQUE, 2010, p. 38).

É neste contexto, que está inserido o trabalhador fronteiriço que tem uma definição peculiar, bem como um regime jurídico próprio, haja vista sua condição especial como trabalhador que cruza a fronteira para exercer o labor, no entanto retorna seu país de origem todos os dias após a jornada de trabalho.

Diversas Normas Internacionais da ONU, OIT, do Mercosul como a Declaração Sócio-Laboral emanam diretrizes acerca da proteção dos direitos humanos e sociais destes trabalhadores fronteiriços, que é o todo trabalhador migrante que tenha sua residência habitual no País vizinho e que retorne todos os dias ou pelo menos uma vez por semana ao seu país de residência³.

O 4.º da Declaração Sócio-Laboral do Mercosul, observa que o trabalhador fronteiriço pertencente ao bloco econômico tem tratamento privilegiados, necessitando para o ingresso no Estado-membro portar documento de identificação, podendo obter no Brasil a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dispondo desta forma de todos os direitos de um trabalhador Nacional (SALADINE, 2011, p. 186).

Este procedimento facilitado para a regularização do trabalhador fronteiriço também é previsto no artigo 21, § 1º e 2º do Estatuto do Estrangeiro, onde descreve o procedimento de admissão do trabalhador estrangeiro para trabalhar em zonas fronteiriças.

Diante da citação de normas nacionais e internacionais de regularização do trabalho do fronteiriço, observa-se que juridicamente este não tem maiores dificuldades para regularizar sua situação laboral e de livre circulação, pois Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes explica que este trabalhador precisa do documento de identidade para fronteiriço que é expedido pelo Departamento de Polícia Federal, a partir dessa identificação poderá ser concedido a esse fronteiriço a CTPS pelos postos locais de Atendimento ou em Subdelegacias do Trabalho autorizadas a emitirem a Carteira de Trabalho para estrangeiros (LOPES, 2009, p. 439).

Apesar deste cenário otimista no plano legal, ainda existe a presença de trabalhadores fronteiriços irregulares, que tem seus direitos trabalhistas e humanos negados, não reconhecidos, pois de fato essa integração e regularização do trabalhador nas regiões de fronteira não acontecem de forma efetiva, apesar de existir a positivação da legislação, constata-se a falta implementação de legislações de forma efetiva.

³ Convenção da ONU sobre a proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes, art. 2.º, 2, a. 1990.

Dentro deste contexto de proteção dos direitos humanos e sociais para imigrantes regulares e irregulares, Mézaros explica que o Estado, enquanto materialização da legislação, pode encontrar mecanismos, constitucionais ou não, para “burlar” a lei sempre que o sistema necessitar e for de seu interesse.

Mézaros explica que o Estado usa de sua legalidade para concretizar o ilegal, a fim de atender interesses econômicos, interesses do capital que controla o sociometabolismo humano, o que explica a existência de normas inconstitucionais, que continuam sendo aplicadas em prol da solicitude estatal, e o não reconhecimento de direitos humanos a imigrantes em estado irregular, pois depende do sistema a exploração de mão de obra imigrante. O mesmo Estado que regulamenta, fiscaliza e aplica as normas existentes, é o Estado que nega direitos humanos e fundamentais a imigrantes e fronteiriços irregulares (MESZAROS, 2015, p. 58).

O autor aponta um caminho a fim de sanar essa dualidade presente no Estado (legal e ilegal), a partir de uma transformação política-social por meio de lutas sociais, visando a superação do atual sistema econômico, que não acontece de forma repentina, mas gradual, de forma a derrubar antigas estruturas e inserir novas, para que no fim não reste indícios da estrutura antiga, mas esteja estabelecido um novo sistema econômico (MESZAROS, 2015, p. 58-59).

Resultados

Diante do exposto, o que se observa é que os interesses estatais estão a frente dos direitos dos trabalhadores fronteiriços, tendo em vista a existência de normas de proteção e garantia de direitos humanos a estas pessoas, no entanto ainda existe um grande número de imigrantes nas fronteiras em situação irregular, tendo sua força de trabalho explorada, vivendo em situações precárias com sua família.

Assim, é necessário que o Estado implemente políticas migratórias que estejam em de acordo com a universalidade dos direitos humanos, para garantir a dignidade da pessoa humana aos fronteiriços, principalmente àqueles em situação irregular.

Importante também destacar a teoria de Istvan Meszaros (2015) acerca da legalidade e ilegalidade, onde o Estado utiliza de seu poder, para agir de forma ilegal, visando garantir seus próprios interesses, é por isso que o Estado não ratifica normas internacionais de suma importância para o resguardo dos direitos humanos dos imigrantes e fronteiriços, ou implementa políticas migratórias e direitos já resguardados no ordenamento jurídico de forma efetiva, ou confere um tratamento de infrator a estes imigrantes irregulares ao invés de tratá-los como vítimas deste sistema.

Referências

ALBUQUERQUE, J. L. C. **A dinâmica das fronteiras:** os brasiguaios na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. São Paulo, SP: Annablume, 2010.

CONVENÇÃO da ONU sobre a proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes, art. 2.º, 2, a. 1990.

LOPES, C. M. S. **Direito de imigração:** o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre, RS: Núria Fabris Ed., 2009.

MARTINS, J. S. **Fronteira:** a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo, SP: Contexto, 2009.

MERCOSUL. **Declaração sociolaboral do Mercosul.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2013.

MÉSZAROS, I. **A montanha que devemos conquistar:** reflexões acerca do Estado. Tradução de: Maria Izabel Lagora. São Paulo, SP: Boitempo, 2015.

MORENO, J. R.; AFONSO, Y. B. G. A. D. C. S. S. O direito do trabalho internacional transfronteiriço: diagnóstico e perspectiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS**, v. 1, n. 1, 2007.

SALADINI, A. P. S. **Trabalho e imigração:** os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. 2011. 285f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Pós-Graduação em Ciência Jurídica, a Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR, 2011.